

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 7.109, DE 2010.

(Apensado: PL nº 5.877/2009)

Assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

Autor: SENADO FEDERAL - EXPEDITO JÚNIOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.109, de 2010, oriundo do Senado Federal (de autoria do Senador Expedito Júnior), trata, dentre outras providências, de ampliar de 90 (noventa) para 120 (cento e cento vinte) dias o período do regime de exercícios domiciliares (instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969) para concessão à estudante gestante ou puerperal, conforme autorização dada pela Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, modificando também os parâmetros de início desse período, que passaria a ocorrer entre o vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data do parto ou, em caso de nascimento antecipado, na data do parto.

Também é proposta, no bojo da referida proposição, a revogação da mencionada Lei nº 6.202, de 1975.

Além disso, o referido projeto de lei prevê a alteração da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 ("Lei do Estágio"), tendo por finalidades: a) assegurar à estagiária grávida ou puerperal a interrupção do termo de



compromisso do estágio pelo período de 120 (cento e vinte dias) com início entre o vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data do parto ou, em caso de nascimento antecipado, na data do parto; b) garantir à estagiária, em caso de aborto não criminoso, semelhante direito à interrupção pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da bolsa ou qualquer outra prestação que haja sido ajustada; c) proibir o desligamento da estagiária grávida desde o momento da confirmação da gestação, exceto em casos de encerramento do prazo de duração acordado anteriormente ao momento da interrupção aludida, grave descumprimento das obrigações assumidas no termo de compromisso ou solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso; d) vedar a imposição de obstáculos para a realização de provas finais, reprovação e retenção de diploma de conclusão em virtude de interrupção de estágio por motivo de gravidez ou abortamento não criminoso.

É assinalado, ademais, no âmbito da referida proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposição aludida encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Trabalho (em lugar da extinta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público), de Educação, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em lugar da extinta Comissão de Seguridade Social e Família) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Para o fim de tramitação em conjunto com o referido projeto de lei, foi determinada a apensação do Projeto de Lei nº 5.877, de 2009, de iniciativa do Deputado Rodvalho, que cuida de alterar a mencionada Lei nº 11.788, de 2008, para possibilitar a suspensão do período de estágio da estagiária gestante, acrescentando-lhe parágrafo (o § 3º) ao seu art. 12 a fim de ali prever que “a estagiária que engravidar durante o estágio poderá ter o seu termo de compromisso suspenso pelo prazo de 120 (cento e vinte dias),



que poderá ser retomado pelo período remanescente, de comum acordo entre as partes”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou por unanimidade ambas as proposições aludidas na forma de substitutivo que preserva e aprimora as disposições propostas relacionadas a estágios, deixando, no entanto, de contemplar no texto respectivo o regramento proposto tocante ao direito ao regime de exercícios domiciliares da estudante grávida, apesar de manter a revogação da Lei nº 6.202, de 1975, diploma este que atualmente regula o mencionado regime para as estudantes. Tratou-se ali, pois, de prever a supressão, do ordenamento jurídico vigente, de toda a disciplina legal do regime de exercícios domiciliares para a estudante grávida hoje existente.

Posteriormente, a Comissão de Educação também aprovou ambos os referidos projetos de lei, assim como o substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma de novo substitutivo que, além de reproduzir essencialmente o mesmo regramento concernente a estágios desenhado pela última comissão aludida, cuida de incorporar a proposta de aumentar o período do regime de exercícios domiciliares em favor da estudante grávida ou puerperal para 120 (cento e vinte) dias e ainda de enunciar, no âmbito da Lei nº 11.788, de 2008, que o pai estagiário poderá se ausentar do estágio por 5 (cinco) dias contados a partir da data de nascimento do filho, prevendo regulamentação a respeito de ambos esses assuntos.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação de ambas as aludidas matérias legislativas no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso dos prazos concedidos, em diferentes legislaturas, neste Colegiado e no âmbito da extinta Comissão de Seguridade Social e Família para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e respectivo inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à proteção à família, ao nascituro, à criança e à adolescente gestante com o intuito de assegurar proteção à maternidade e ao filho recém-nascido, cabe a esta Comissão, sobre o mérito de tais propostas legislativas, manifestar-se.

Nessa esteira, assinale-se que o conteúdo propositivo material emanado dos Projetos de Lei nºs 7.019, de 2010, e 5.877, de 2009, com as adaptações resultantes do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e aprimoramentos últimos feitos pela Comissão de Educação, merece prosperar pelos motivos a seguir expostos.

A Constituição Federal garante a todas as trabalhadoras rurais e urbanas, em seu Art. 7º, *caput* e respectivo inciso XVIII, o direito à licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

No caso da estudante grávida, é atualmente previsto, no âmbito da Lei nº 6.202, de 1975, que ela ficará, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, garantindo-se-lhe, em qualquer hipótese, o direito à prestação dos exames finais.

A Lei do Estágio, por sua vez, mostra-se silente a respeito do direito da estagiária grávida ou puerperal quanto à interrupção do estágio.

De outra parte, não se pode olvidar, conforme foi assinalado pela relatora das referidas propostas legislativas no âmbito da Comissão de Educação no seu parecer formulado, que “a amamentação, o aprendizado dos primeiros cuidados e o estabelecimento do vínculo com o filho demandam muito tempo e dedicação”.



E, se a Constituição Federal prevê a duração de 120 (cento e vinte) dias para a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, é porque reconhece que esse período de tempo consubstancia o mínimo indispensável para o cumprimento das finalidades referidas quanto à maternidade recentemente estabelecida.

Portanto, examinando o quadro normativo existente, é de se verificar que as leis mencionadas necessitam de modificações para o fim de garantir, em plena sintonia com os direitos que a Constituição Federal garante a todas as trabalhadoras para o fim de proteção à maternidade e à criança recém-nascida, tanto o regime de exercícios domiciliares autorizado pela Lei nº 6.202, de 1975, à estudante grávida ou puerperal por 120 (cento e vinte) dias (ampliando-se a duração hoje prevista de noventa dias), quanto a interrupção (suspensão) do estágio da estudante grávida ou puerperal por igual período.

Por semelhantes razões, ao estudante que se torna pai, também há de ser garantido, em sintonia com o direito à licença-paternidade constitucionalmente assegurado aos trabalhadores rurais e urbanos (previsto no Art. 7º, caput e respectivo inciso XIX, da Lei Maior, e no art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), de modo a lhe permitir a adequada conciliação dos estudos com os cuidados a serem ministrados ao filho recém-nascido e à mãe da criança, semelhante vantagem que lhe faculte deixar de comparecer a aulas e provas, que deverão ser reagendadas pela instituição de ensino, e ser beneficiado por regime de exercícios domiciliares por 5 (cinco) dias contados a partir da data de nascimento do filho.

Tratamento similar cabe ainda ao estagiário que se tornar pai, facultando-se a ele deixar de comparecer ao estágio, sem prejuízo da bolsa, pelo período de cinco dias, contados da data de nascimento do filho.

Além disso, afigura-se importante, por óbvio motivo, assegurar direito à estagiária, em caso de aborto não criminoso, à interrupção do estágio pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da percepção dos rendimentos da bolsa ou de qualquer outra prestação que haja sido ajustada.



Ademais, é de se assinalar que toda a disciplina dos direitos aludidos nos termos propostos no âmbito do substitutivo adotado pela Comissão de Educação nos parece ser suficiente e acertada.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.109, de 2010 (principal), e PL nº 5.877, de 2009 (apensado), e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2867

